



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.904174/2018-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.148 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2020
Recorrente FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE TEMPESTIVA. RETORNO À DRJ. JULGAMENTO DO MÉRITO.

Sendo tempestiva a Manifestação de Inconformidade, devem os autos retornarem à Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Florianópolis/SC para julgamento do mérito daquela manifestação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Florianópolis/SC para julgamento do mérito da manifestação de inconformidade.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra despacho do Serviço de Controle de Julgamento (SECOJ) da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC.

O contribuinte solicitou a compensação de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), período de apuração 28/02/2015, com débito de IRRF, período de apuração abril/2015, conforme PERDCOMP transmitida em 13/05/2015 (fls. 2 a 6).

O Despacho Decisório (fls.7), emitido em 04/04/2018, não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP, pois não foi identificado saldo disponível, conforme reproduzido a seguir:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF FLORIANÓPOLIS

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 131889332

DATA DE EMISSÃO: 04/04/2018

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 82.956.996/0001-78	NOME EMPRESARIAL FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL
-----------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
05629.73226.130515.1.3.04-0191	28/02/2015	Pagamento Indevido ou a Maior	10983-903.894/2018-66

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.
Valor do crédito em análise: R\$201.050,23
Valor do crédito reconhecido: R\$0,00

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
28/02/15	3540	1.069.689,65	20/03/15

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

QTDE. PAGTOS	VALOR TOTAL	ALOCACÃO DÉBITO	UTILIZ. PROCESSO	UTILIZ. PER/DCOMP	PARC. ESPECIAL	UTILIZAÇÃO TOTAL	SALDO DISPONÍVEL
1	1.069.689,65	1.069.689,65	0,00	0,00	0,00	1.069.689,65	0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

Diante do exposto, **NÃO HOMOLOGO** a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2018.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
204.970,70	40.994,14	67.865,79

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Base legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Inconformada com o despacho decisório, o contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade (fls. 12 a 29), na qual alega, em síntese, a tempestividade de sua manifestação e a possibilidade de apresentação de provas documentais necessárias à comprovação da existência do direito de compensação.

O Serviço de Controle de Julgamento (SECOJ) da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, entendeu que manifestação do contribuinte foi interposta fora do prazo estipulado no Decreto nº 70.235/72, e encaminhou o processo à origem para as devidas verificações, conforme despacho (fls. 31) a seguir reproduzido:

SC FLORIANÓPOLIS DRJ

Fl. 31

**Receita Federal****Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis**
Serviço de Controle de Julgamento - SecojProcesso: **10983.903894/2018-66**Interessado: **FUNDACAO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL**

Na conferência sobre a tempestividade da petição, percebe-se que o contribuinte foi cientificado da autuação em 12/04/2018, AR de fl. 457, sendo a impugnação recepcionada através do portal e-CAC em 15/05/2018, fl. 19, portanto, fora do prazo estipulado no Decreto nº 70.235/72 para entrega da defesa. Na impugnação o contribuinte afirma que “o ofício foi recebido em 13 de abril de 2018 (sexta-feira)”. Entretanto, não junta aos autos documentos que comprovem tal afirmação.

A Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 30 de julho de 2014 determina que “ao alegar a preliminar de tempestividade, o interessado deve expor os motivos de fato ou de direito que a fundamentam e, se for o caso, juntar a respectiva documentação comprobatória, sob pena de não instauração do litígio administrativo”.

Sendo assim, devolvemos o presente processo à origem para as devidas verificações, devendo retornar a esta DRJ caso tenha ocorrido algum evento ou circunstância local que pudesse postergar o termo inicial ou final do prazo legal para contestação.

Florianópolis, 23 de maio de 2018.

Fernando Kimura
SECOJ DRJ Florianópolis/SC
Assinado Digitalmente

Inconformado com o referido despacho, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 34 a 44), no qual requer que seja declarada a **nulidade da decisão recorrida**, e seja determinado **o retorno dos autos a Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Florianópolis/SC para julgamento do mérito da manifestação de inconformidade**.

O Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Florianópolis/SC informou ao contribuinte que o recurso voluntário não seria encaminhado ao CARF, pois a manifestação de inconformidade interposta no processo não foi conhecida pela DRJ/Florianópolis/SC, fato esse que tornou DEFINITIVO na esfera administrativa o despacho decisório exarado em 04/04/2018, conforme despacho (fls. 49) transcrito a seguir:

SC FLORIANÓPOLIS DRF

Fl. 49



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS – SC
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

Processo	10983.903894/2018-66
Interessado	FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL
CNPJ	82.956.996/0001-78

Senhor contribuinte,

É o presente para informar que o recurso voluntário protocolado nos autos do processo em epígrafe em 19/06/2018 NÃO será encaminhado para apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, pois, conforme asseverado na Intimação SEORT nº 0155/2018, a manifestação de inconformidade interposta no processo não foi conhecida pela DRJ/Florianópolis/SC, fato esse que tornou DEFINITIVO na esfera administrativa o despacho decisório exarado em 04/04/2018, com número de rastreamento 131889332. Não cabe, portanto, qualquer discussão ou recurso de natureza administrativa acerca do direito creditório.

Os débitos indevidamente compensados, controlados no processo de cobrança 10983.904174/2018-18, estão em cobrança desde 11/06/2018 (data da ciência da Intimação SEORT nº 0155/2018) e serão encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional de Santa Catarina – PFN/SC, caso não seja detectado o pagamento dos mesmos no prazo concedido pela intimação em referência.

Ultimados os trâmites a cargo deste Seort/DRF/Florianópolis/SC, o processo em epígrafe será arquivado. Esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários poderão ser obtidos pelo telefone 3229-2102 ou pessoalmente, das 13:30 às 17:30 h, no endereço constante no rodapé.

DOUGLAS BARBOSA LUCAS

Matrícula SIAPECAD nº 63971 – Chefe do SEORT

Delegação de competência - Portaria DRF/FNS nº 69, de 16 de julho de 2012 - DOU 23/07/2012

Assinatura Digital

O contribuinte impetrou mandado de segurança no qual requer (63 a 68):

a) Seja concedida liminarmente a suspensão do ato ilegal que obsteu o encaminhamento do recurso voluntário ao CARF por estarem presentes os requisitos para tanto, sendo garantido o direito líquido e certo da Impetrante no prosseguimento do processo administrativo fiscal n. 10983-903.894/2018-66, com a remessa do recurso voluntário ao CARF para apreciação, e, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário - art. 151, III, do CTN, até decisão final daquele Conselho; [...]

a) Seja confirmada a liminar, julgando totalmente procedente o Mandado de Segurança, para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de ter o seu Recurso Voluntário apresentado no processo administrativo fiscal n. 10983.904174/2018-66 encaminhado para a apreciação e análise do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo garantido o devido processo administrativo legal, o princípio da legalidade e da ampla defesa nos termos do Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal no âmbito federal.

A medida liminar foi deferida parcialmente para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto do Processo Administrativo Tributário nº **10983.903894/2018-66**.

Posteriormente, através de sentença (fls. 74 a 79), foi concedida a segurança para determinar a remessa do recurso voluntário apresentado no Processo Administrativo Fiscal nº **10983.904174/2018-66**, para o CARF, nos termos da **fundamentação**.

Em cumprimento à decisão judicial, os autos foram encaminhados ao CARF.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

Conheço do recurso voluntário, em virtude da sentença judicial expedida pela Seção Judiciária de Santa Catarina 4ª Vara Federal de Florianópolis.

Conforme relatório, foi concedida a segurança para determinar a remessa do recurso voluntário apresentado no Processo Administrativo Fiscal nº **10983.904174/2018-66**, para o CARF, através de sentença judicial (fls. 74 a 79), transcrita a seguir:

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança no qual a impetrante pretende seja assegurado o direito de remessa de recurso voluntário à segunda instância administrativa tributária.

Aduz que a Receita Federal não homologou seu Pedido de Compensação - PER/DCOMP de IRRF apurado no exercício abril/2015, que apresentou Manifestação de Inconformidade “conforme informações declaradas em DCTF – original e retificadora”, que faz jus ao “direito creditório utilizado em PER/DCOMP”, que a decisão administrativa que julgou intempestiva a Manifestação de Inconformidade é “equivocada e eivada de vício”, que foi intimada a efetuar o recolhimento do débito tributário em 11/06/2018, que interpôs Recurso Voluntário “tempestivamente, tendo em vista a ausência de comprovação de intimação em seu domicílio fiscal, com data e assinatura válida, bem como a nulidade da decisão de primeira instância administrativa”.

Alega que além da “decisão equivocada e proferida por pessoa incompetente para tal”, “não há que se falar em efeito definitivo da mencionada decisão, afrontando claramente a prerrogativa exclusiva do Conselho

Administrativo de Recursos Fiscais”, bem como que o órgão competente para julgar e analisar o juízo de admissibilidade do Recurso Voluntário seria o próprio CARF.

Requer:

a) Seja concedida liminarmente a suspensão do ato ilegal que obsteu o encaminhamento do recurso voluntário ao CARF por estarem presentes os requisitos para tanto, sendo garantido o direito líquido e certo da Impetrante no prosseguimento do processo administrativo fiscal n. 10983-903.894/2018-66, com a remessa do recurso voluntário ao CARF para apreciação, e, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário - art. 151, III, do CTN, até decisão final daquele Conselho; [...]

a) Seja confirmada a liminar, julgando totalmente procedente o Mandado de Segurança, para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de ter o seu Recurso Voluntário apresentado no processo administrativo fiscal n. 10983.904174/2018-66 encaminhado para a apreciação e análise do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo garantido o devido processo administrativo legal, o princípio da legalidade e da ampla defesa nos termos do Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal no âmbito federal.

Junta documentos.

Deferida parcialmente a medida liminar e notificado o impetrado, o Delegado da Receita Federal prestou informações.

A Fazenda Nacional manifestou interesse na ação.

O Ministério Público Federal afirmou não haver interesse público que fundamente sua intervenção no feito.

Relatado, decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A petição inicial está instruída com os seguintes documentos, dentre outros: a) cópia de AR dos Correios com data de entrega em 12/04/2018 (evento 1, OUT7); b) comunicação de “conferência” da intempestividade da “impugnação” apresentada em 15/05/2018 (evento 1, OUT10); c) Manifestação de Inconformidade apresentada em 15/05/2018

no Processo Administrativo Tributário n. 10983-903.894/2018-66 onde consta ter ocorrido a notificação em 13/04/2018 (evento 1, OUT12 e COMP13); d) Recurso Voluntário apresentado em 19/06/2018 no Processo Administrativo Tributário n. 10983-903.894/2018-66 onde consta preliminar de nulidade da decisão que julgou intempestiva a manifestação de inconformidade (evento 1, REC15 e COMP14); e) comunicação datada de 03/07/2018 no sentido de que o recurso voluntário não seria “encaminhado” para a apreciação do CARF em razão de a manifestação de inconformidade interposta não ter sido conhecida pela “DRJ/Florianópolis/SC” (evento 1, OUT17); f) comunicação de “encerramento” do Processo Administrativo Tributário n. 10983-903.894/2018-66 datada de 04/07/2018 (evento 1, OUT8).

[...]

Consoante jurisprudência, embora considerado intempestivo o recurso voluntário interposto na via administrativa, deve ele ser encaminhado ao CARF para apreciação da suposta preempção.

[...]

Por outro lado, também consoante jurisprudência, mesmo que a manifestação de inconformidade tenha sido considerada intempestiva, a Administração Tributária tem o poder-dever de rever seus atos, “porquanto erro meramente formal não deve onerar indevidamente o sujeito passivo que comprove a existência do crédito aproveitado para fins de quitação de débitos”, de forma que, ainda que não tenha sido o recurso voluntário em si considerado intempestivo, mas sim aquela manifestação de inconformidade, o princípio consagrado no art. 35 do Decreto n. 70.235/72 deve ser observado para não

obstar o acesso do contribuinte à segunda instância administrativa recursal, “ainda que para discutir matéria exclusivamente procedimental”.

[...]

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **concedo a segurança** para determinar a remessa do recurso voluntário apresentado no Processo Administrativo Fiscal n. 10983.904174/2018-66 para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), nos termos da fundamentação.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

P.R.I.

Interposto recurso voluntário e atendidos seus pressupostos, considere-se recebido no efeito devolutivo, com intimação da parte contrária para contrarrazões e posterior remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Antes de adentrar o julgamento da preliminar, esclarece-se que há dois processos do contribuinte que tratam do mesmo assunto, o presente processo nº 10983.904174/2018-18, que trata da cobrança do crédito tributário, e o processo 10983.903894/2018-66 que trata da compensação. Verifica-se que há documentos duplicados em ambos processos, há documentos que constam somente no processo de compensação (10983.903894/2018-66) e outros documentos que constam somente no processo de cobrança (10983.904174/2018-18), por exemplo, o recurso voluntário.

O processo de cobrança (10983.904174/2018-18) foi encaminhado ao CARF para julgamento do recurso voluntário, enquanto que o processo de compensação (10983.903894/2018-66), encontra-se com despacho para encaminhamento ao arquivo.

Percebe-se que o recurso voluntário faz referência às folhas do processo de compensação (10983.903894/2018-66), por exemplo, “em face da decisão de fls. 467”.

A decisão judicial faz confusões quanto aos números dos processos, ao citar o de nº 10983.904174/2018-**66**, observa-se que os 2 (dois) últimos dígitos estão incorretos, pois trata-se do processo de cobrança nº 10983.904174/2018-**18**.

Diante desses fatos, **recomenda-se o saneamento do processo de cobrança** (10983.904174/2018-18), no qual encontra-se o recurso voluntário.

Da Preliminar

A Recorrente alega a nulidade do despacho que julgou intempestiva a manifestação de inconformidade, eis que se baseou em AR de fls. 457, que além de ser entregue a pessoa sem autorização ou qualquer vinculação jurídica com a Recorrente, não consta a data em que foi entregue, portanto, não há nos autos prova regular de intimação, *in verbis*:

Como visto na precedência, o despacho decisório concluiu pela intempestividade da Manifestação de Inconformidade da Recorrente, ao fundamento de que "Na conferência sobre a tempestividade da petição, percebe-se que o contribuinte foi cientificado da autuação em 12/04/2018, AR de fl. 457, sendo a impugnação recepcionada através do portal e-CAC em 15/05/2018, fl. 19, portanto, fora do prazo estipulado no Decreto nº 70.235/72 para entrega da defesa. Na impugnação o contribuinte afirma que "o ofício foi recebido em 13 de abril de 2018 (sexta-feira)". Entretanto, não junta aos autos documentos que comprovem tal afirmação."

Ocorre que o mencionado AR de fl. 457, supostamente recebido pela Recorrente no dia 12/04/2018 não merece ser considerado como prova da ocorrência de regular intimação naquela data.

Em primeiro ponto, o aviso de recebimento (AR) não foi recebido por alguém da empresa recorrente, mas por pessoa que presta serviço na portaria do prédio, sem autorização ou qualquer vinculação jurídica com a Recorrente.

Inconteste ao observar é que não foi assinado o AR, mas somente carimbado pelo Cond. Ed. Alpha Centuri, Rosemari da Silva, RG 2011323.

Portanto, a recebedora da intimação não tem nenhuma relação com a Recorrente, seja de subordinação, seja de representação, já sendo esse motivo válido para declarar a irregular intimação da Recorrente.

Em segundo ponto, mesmo que superada a questão da intimação efetuada a pessoa que presta serviço na portaria do prédio, sem autorização ou qualquer vinculação jurídica com a Recorrente, importante observar que, no que tange à data do recebimento, ou data da entrega, como consta no AR, não há como depreender que tenha sido entregue no dia 12/04/2018, como alega a DRJ.

Veja-se Conselheiros, ilegíveis os numerais que foram inseridos no campo "data entrega":

[...]

É nesse sentido que mais uma vez, não pode ser o AR de fls. 457 considerado documento válido para regular intimação ocorrida como alega a DRJ, no dia 12/04/2018, pois sequer consta essa data no referido AR.

Mesmo que, hipoteticamente, o que não é razoável por todos os motivos aqui expostos, se considerasse o dia 12/04/2018 como a data da entrega ao Cond. Ed. Alpha Centuri, para a Rosemari da Silva, não há como se presumir que no mesmo dia foi entregue ao domicílio fiscal da Recorrente.

Pelo contrário, conforme atestado por preposta da Recorrente, foi recebida no dia 13/04/2018 a intimação do despacho decisório em que não foi homologado o pedido de compensação.

Dessa forma, diante da ausência de comprovação da regular intimação da Recorrente, que dispõe o Decreto nº 70.235/72, em seu artigo 23, §2, II, que deverá ser considerado o recebimento da intimação 15(quinze) dias após a sua expedição.

Assim, por dedução lógica, considerando que o despacho decisório de fls.03, foi emitido dia 04/04/2018, tem-se o 15º dia posterior a essa data é 19/04/2018, dia em que efetivamente deve ser considerada realizada a intimação, nos termos do Decreto nº 70.235/72, artigo 23, §2, II.

É nesse sentido, que a decisão que julgou intempestiva a Manifestação de Inconformidade padece de vício, eis que se baseou em AR de fls. 457, que além de ser entregue a pessoa sem autorização ou qualquer vinculação jurídica com a Recorrente, não consta a data em que foi entregue, portanto, não há nos autos prova regular de intimação.

Portanto, a decisão recorrida, em claro prejuízo ao direito de defesa da Recorrente, deve ser declarada a nulidade, vez que em total desacordo com o regular Procedimento Administrativo Fiscal, estabelecido no Decreto 70.235/72.

Por fim, requer seja provido o recurso voluntário para que declarada a nulidade da decisão recorrida e seja determinado o retorno dos autos a Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Florianópolis/SC para julgamento do mérito da manifestação de inconformidade.

Quanto à alegação da irregularidade da intimação ser entregue a pessoa sem autorização ou qualquer vinculação jurídica com a empresa, não assiste razão à recorrente, pois é válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, ainda que esse seja o representante legal do destinatário, de acordo com a Súmula CARF nº 9, transcrita a seguir:

Súmula CARF nº 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Quanto ao argumento de que não há como depreender que a correspondência tenha sido entregue no dia 12/04/2018, entende-se que tem razão a recorrente, pois os numerais que constam no campo “data de entrega” encontram-se ilegíveis, conforme aviso de recebimento (AR), reproduzido a seguir:

SC FLORIANOPOLIS DRF

Fl. 457



Correios AR Digital		Recicla Federal
DESTINATÁRIO FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL AVENIDA HERCILLIO LUIZ, 639 ANDAR 06 CENTRO 88020-000 FLORIANOPOLIS SC AR 131889332 RF		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA 12 ABR 2018 SC
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR SERPRO Belo Horizonte MG Av. José Cândido da Silveira, 1200 Cidade Nova CEP: 31035-536 Belo Horizonte MG PER/DOOMP - SDC		04/04/2018 82.956.996/0001-78 UA: 09.201.00
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª _____ h 2ª _____ h 3ª _____ h		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO ☐ Endereço insuficiente ☐ Recusado ☐ Não existe o número ☐ Ausente ☐ Desconhecido ☐ Falecido ☐ Outros
ATENÇÃO: Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto. ASSINATURA DO RECEBEDOR Cond. Ed. Alpha Centauri Rosemar da Silva RG: 2011323		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO MATRÍCULA 141-3 CARTEIRO DATA DE ENTREGA 12/04/18 Nº DOC. DE IDENTIDADE

Imprimir

Fechar

Observa-se que no campo “carimbo unidade de entrega”, consta a data de 12/04/2018, coincidente com a data de entrega registrada no Histórico de Comunicações (fls.11), reproduzido a seguir:

Histórico da(s) Comunicação(ões)

CPF/CNPJ	Número do Rastreamento	PERDCOMP	Data do Registro	Situação	Data da Entrega
82.956.996/0001-78	131889332	05629.73226.130515.1.3.04-0191	03/04/2018	Aguardando Envio de Comunicação	N/A
82.956.996/0001-78	131889332	05629.73226.130515.1.3.04-0191	03/04/2018	Aguardando Retorno de AR	N/A
82.956.996/0001-78	131889332	05629.73226.130515.1.3.04-0191	04/04/2018	Aguardando Retorno de AR	N/A
82.956.996/0001-78	131889332	05629.73226.130515.1.3.04-0191	13/02/2018	Entregue	12/04/2018

Embora a partir dos registros do carimbo da unidade de entrega e do histórico de comunicações, haja indícios de que a intimação foi realizada no dia 12/04/2018, a validade do ato depende da prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, nos termos do art. 23, inciso II,

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

Estando ilegível a data aposta no campo “data entrega” do AR, entende-se que a intimação considerar-se-á feita quinze dias após a data de expedição da intimação, conforme art. 23, §2º, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Do exposto, considerando que o despacho decisório foi emitido em 04/04/2018, considera-se feita a intimação no dia 19/04/2018. Portanto é tempestiva a Manifestação de Inconformidade interposta em 15/05/2018.

Acrescenta-se que, considerando a alegação da recorrente de ter recebido a intimação no dia 13/04/2018, a Manifestação de Inconformidade interposta em 15/05/2018 também é tempestiva.

Portanto sendo tempestiva a Manifestação de Inconformidade, devem os autos retornarem à Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Florianópolis/SC para julgamento do mérito daquela manifestação.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Florianópolis/SC para julgamento do mérito da manifestação de inconformidade.

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias